



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720764/2012-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.638 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de janeiro de 2016
Assunto CP: TERCEIROS.
Recorrente TRANSPORTES E LOGÍSTICA MANDALA LTDA E OUTROS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Wilson Antonio de Souza Corrêa (Suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Márcio Henrique Sales Parada.

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP – DEBCAD 37.350.518-3, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, relativamente, a cota patronal e ao SAT/RAT, e, ainda, da retribuição ao contribuinte individual – cota patronal, bem como o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA – DEBCAD 37.350.517-5, CFL.68 - por apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafo 5º., também, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º., do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com período de apuração 01/2006 a 12/2010, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de fls. 03 e 04.

O sujeito passivo solidário foi cientificado por intermédio do Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 1, de fls. 113 e 114, recebido, em 24/08/2012, conforme AR, de fls. 117.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação petição com razões impugnatórias acostadas, as fls. 123 a 172, recebida, em 17/05/2012, acompanhada dos documentos, de fls. 173 a 181.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 182 e 183.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 01-28.024 - 4ª, Turma DRJ/BEL, em 11/12/2013, fls. 185 a 196.

A impugnação foi considerada improcedente.

Os contribuintes foram cientificados desse decisório, em 07/02/2014 e 28/02/2014, conforme AR de fls. 199 e 200.

Irresignado o contribuinte impetrou Recurso Voluntário petição com razões recursais acostadas, de fls. 201 a 261, recebido, em 27/02/2014, desacompanhado de quaisquer documentos.

Mérito.

- que é absurda a afirmação do julgador de primeiro grau de que as decisões de anulação de exclusão do SIMPLES em casos análogos, não podem ser aplicadas;
- que o fisco busca resolver pendência por meios alternativos, mas isso é rechaçado pela jurisprudência, cita decisão em ADIN e súmulas citadas pela recorrente;
- que no curso da decisão da exclusão do SIMPLES, não cabe cobrança do crédito tributário e muito menos que tal exclusão opere efeitos, ficando suspensa a exigibilidade do crédito;

-
- que por força do princípio da legalidade não se pode tributar sob a presunção da existência do fato gerador, cita doutrina, devendo o fisco prova a existência do fato gerador, artigo 333, I, do CPC;
 - que o agente fiscal lançou mão do arbitramento, artigo 148, do CTN, sem justificativa para tal, pois teve acesso a todos os documentos, que solicitou, podendo examiná-los, estando o ato administrativo lastreado em motivos inidôneos, falsos ou inexistentes, representado exercício irregular do direito, sendo nulo, pois não se admite ato administrativo baseado em presunção;
 - que as leis ordinárias devem obedecer estritamente o que determinado nas leis complementares sob pena de inconstitucionalidade, sendo o CTN lei complementar;
 - Do pedido e do requerimento: a) que os créditos tributários sejam julgados improcedentes.

A autoridade preparadora reconheceu e a tempestividade do recurso, fls. 262.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despacho de fls. 262.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 06/11/2014, Lote 05, fls. 263.

É o Relatório.

A empresa autuada foi excluída do SIMPLES FEDERAL ADE 16 e do SIMPLES NACIONAL ADE 17 e está recorrendo em processos próprios de ambas as exclusões, processos 13971.720762/2012-32 e 13971.720763/2012-87, estando, ambos, na Primeira Seção de Julgamento, assim aplica-se o que abaixo cito.

O atual Regimento Interno do CARF - Portaria - MF Nº 343/2015 em seu artigo 6º, parágrafo 5º, abaixo, transcrito determina que o processo principal e o decorrente estejam em Seções diferentes do CARF o decorrente deverá ser baixado em diligência para a Câmara ate que o principal seja julgado.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência para que o presente processo que é decorrente seja vinculado ao principal e fique sobrestado até o julgamento dos processos principais 13971.720762/2012-32 e 13971.720763/2012-87, devendo este ser remetido para a Secretaria da Câmara, a fim de que as providências necessárias sejam adotadas.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 13971.720764/2012-21
Resolução nº **2202-000.638**

S2-C2T2
Fl. 269

Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal : **13971.720762/2012-32** Data Entrada : 29/03/2012 Contribuinte Principal
: TRANSPORTES E LOGISTICA MANDALA LTDA - EPP Tributo : Não informado **Recursos**

Data de Entrada	Tipo do Recurso
19/12/2013	RECURSO VOLUNTARIO
06/03/2015	RECURSO VOLUNTARIO
06/03/2015	RECURSO VOLUNTARIO
02/01/2016	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
22/01/2016	RETIRADO DE PAUTA POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE Órgão Julgador: 2ª TO-3ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: ROGERIO APARECIDO GIL Data da Sessão: 22/01/2016 Hora da Sessão: 09:00 Tipo da Pauta: Ordinária Tipo Sessão: Normal	
07/01/2016	COLOCADO EM PAUTA Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: ROGERIO APARECIDO GIL Data da Sessão: 22/01/2016 Hora da Sessão: 09:00 Tipo da Pauta: Ordinária Tipo Sessão: Normal	
02/01/2016	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 02/01/2016 Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	